



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 200.2006.052684-1/1

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Município de João Pessoa

PROCURADORES: Luiz Pinheiro Lima e outros

EMBARGADA : Rádio e Televisão Paraíba Ltda.

ADVOGADO : Francisco das Chagas Alves Júnior e outros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Art. 535, II, CPC - Omissão – Efeitos infringentes – Prequestionamento - Pretensão - Matéria decidida – Rediscussão – Via recursal eleita - Inidoneidade – Rejeição.

— Frente a natureza meramente integrativa dos embargos de declaração, é juridicamente inviável, ainda que a pretexto de sanar omissão ou mesmo de prequestionamento, rediscutir em tal sede a matéria ostensiva e sistematicamente decidida no acórdão da apelação cível.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima descritos,

A C O R D A M, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e da súmula de fls. 204/206.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, já qualificado nos autos, contra a **RÁDIO E TELEVISÃO PARAÍBA LTDA.**, com supedâneo no art. 535, do CPC, objetivando, além de preencher o prequestionamento exigido em sede de recurso extraordinário e/ou especial, sanar suposta omissão existente no acórdão de fls. 159/171.

Em suas razões, o embargante, essencialmente, reitera os argumentos expendidos por ocasião da apelação cível desprovida, no sentido de que o órgão de imprensa embargado, durante a edição do programa radiotelevisivo objeto da lide, ao invés do exercício lícito do dever de informar, praticou ofensa ao seu patrimônio imaterial, fls.174/181.

187/199.

Contra-razões, pela rejeição dos embargos, fls.

V O T O

Os aclaratórios devem ser rejeitados.

Em verdade, o móvel da presente inconformação é ressuscitar o debate acerca de matéria já sistematicamente apreciada no *decisum* guerreado, e não o sanar omissão ou de cumprir o prequestionamento exigido nos recursos extraordinário e/ou especial.

Grosso modo, o recorrente manejou os presentes embargos com o objetivo de ver reexaminada pela segunda vez, nesta Instância, os pontos controvertidos da lide principal, como se possível fosse transmudar o recurso previsto no art. 535, do CPC¹ em nova apelação.

Com efeito, no veredicto vergastado expôs, à saciedade, suas razões de decidir, tanto no aspecto fático, quanto no jurídico, sem que nenhuma incongruência interna ou lacuna o eive.

Exauriu-se, enfim, o *thema decidendum*.

Não há espaço, somente pela adversidade do veredicto, para reavivar o mesmo debate. A propósito, **Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart**²:

"É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Este recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição, obscuridade – do ato judicial, os quais põem comprometer sua utilidade."

4080/DF³:

E a jurisprudência (**STF – Pet-AgR-ED nº.**

"Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Ausência de omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão embargado. Rediscussão da matéria com o intuito de obter efeitos infringentes. Hipótese não prevista no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados."

Idem (**STF – MS-ED nº. 21659/DF**⁴):

¹ "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

² In "Manual do Processo de Conhecimento", 4ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 540.

³ STF – 2ª. Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes – Pet-AgR-ED nº. 4080/DF – DJU 07/03/2008.

⁴ STF – 2ª. Turma - Rel. Min. Eros Grau – MS-ED nº. 21659/DF – DJU 19/12/2007, pág. 024.

“Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. Embargos de declaração rejeitados.”.

no Ag. nº. 821657/BA⁵):

Sem destoar (**STJ – EDcl no AgRg nos EDcl**

“Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.”.

E finalmente (**STJ – EDRESP nº. 933345/SP⁶**):

“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.”.

Por tais razões, **rejeita-se os embargos de declaração.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior**. Participaram, do julgamento, além do relator, Eminentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega e o Exmº. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Risalva da Câmara Torres, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2008.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁵ STJ – 4ª. Turma - Rel. Min. Massami Uyeda – EDcl no AgRg nos EDcl no Ag. nº. 821657/BA – DJU 11/02/2008, pág. 01.

⁶ STJ – 1ª. Turma - Rel. Min. Francisco Falcão – EDRESP nº. 933345/SP – DJU 17/12/2007, pág. 140.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Judiciária
Registrado em 16/07/08